



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.902/2006

Dispõe sobre a Consolidação da [Lei nº 1.522/90](#) – Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica consolidada a [Lei nº 1.522/90](#) – Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova, em anexo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 08 de fevereiro de 2006.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.442 aprovado em 30.01.06
- Publicada em: 15/02/2006



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.522, DE 20 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou da entidade.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e a complexidade.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- a boa saúde física e mental.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento;
- IX - reintegração;
- X - recondução.

Seção II

Da Nomeação



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 13, parágrafo único.

Art. 13. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local.

Seção IV

Da Posse e do Exercício



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dezoito meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- produtividade.

§ 1º Findo esse período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art. 31.

Seção V

Da Estabilidade



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 23. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 23. O servidor aprovado em Concurso Público e nomeado para o cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela lei 2.341 de 13 de julho de 1999\).](#)

~~Art. 24. O funcionário regido por este Estatuto só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 24. O servidor estável regido por este Estatuto perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e por falta de eficiência mediante procedimento administrativo de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar federal, garantida ao indiciado ampla defesa. [\(Redação dada pela lei 2.341 de 13 de julho de 1999\).](#)

Seção VI

Da Transferência

Art. 25. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 33. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- acesso;
- VI- transferência;
- VII- readaptação;
- VIII- aposentadoria;
- IX- posse em outro cargo inacumulável;
- X- falecimento.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I- a pedido;
- II- mediante a dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de eficiência no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Capítulo III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 40. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 32.

Capítulo IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo em comissão de que trata o art. 68, § 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 42. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma do art. 68.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 99, parágrafo único.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 45. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 67, II a VI.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 47. O servidor perderá:

- I- o vencimento dos dias nos quais faltar ao serviço;
- II- a parcela de vencimento diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III- metade do vencimento na hipótese prevista no art. 133, parágrafo único.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 50. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II

DAS VANTAGENS

Art. 52. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- indenizações;
- II- auxílios pecuniários;
- III- gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições indicados em lei.

Art. 53. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 54. Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

Art. 55. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em lei .

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 56. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no art. 18, § 1º.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos trinta dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 62. Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I- auxílio-moradia;
- II- auxílio-escolar;
- III- auxílio-alimentação;
- IV- auxílio-transporte.

Subseção I

Do Auxílio-Moradia

Art. 63. O servidor, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido ou terá seu pagamento suspenso, quando o servidor ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

Subseção II

Do Auxílio-Escolar

Art 64. O auxílio-escolar será devido ao servidor ativo, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei.

Subseção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 65. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em lei.

Subseção IV

Do Auxílio-Transporte

Art. 66. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II- décimo terceiro salário;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 68. Ao servidor investido de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de 5/5~~



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco quintos), na forma estabelecida em regulamento. [\(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 3.830 de 18.02.2014\).](#)

§ 3º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 12, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

§ 4º - Os servidores que tiverem a gratificação de função incorporada a seus vencimentos anterior a 1989, e que atualmente recebem a gratificação de função, terá direito à incorporação de 100% desta, por ocasião da aposentadoria.

§ 4º (Revogado pela lei 2.406 de 11 de fevereiro de 2000).

Subseção I

Décimo Terceiro Salário

~~Art. 69. Décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.~~

Art. 69. O décimo terceiro salário corresponderá, por mês de exercício, a 1/12 (um doze avos) de vencimentos e vantagens permanentes do último mês de trabalho do servidor acrescidos de 1/12 (um doze avos) da média aritmética das vantagens temporárias recebidas, no respectivo ano. ([Caput com redação dada pela lei 2.723 de 23 de dezembro de 2003](#)).

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 70. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72. Décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 73. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, § 3º, desta lei.~~

Art.73. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) para cada cinco anos de serviço público efetivo, compreendidos como tal também os serviços prestados em entidades públicas ou privadas, por meio de convênios legalmente estabelecidos, sendo o adicional incidente sobre a remuneração de que trata o art. 44, § 3º desta lei, conforme dispõe o art. 38, da Lei Orgânica do Município. [\(Caput com redação dada pela lei 2.341 de 13 de julho de 1999\).](#)

~~§ 1º. Será contado o tempo, para efeito do adicional, de serviços prestados a outras entidades públicas, suas fundações ou autarquias, ou empresas privadas, desde que em convênio com o Município.~~

§ 1º [\(Revogado pela lei 2.341 de 13 de julho de 1999\).](#)

~~§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, sendo que os quinquênios já completados em virtude do disposto neste artigo serão pagos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei.~~

§ 2º [\(Revogado pela lei 2.341 de 13 de julho de 1999\).](#)

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade.

[\(Ver Lei Municipal nº 3.174 de 03.04.2008\).](#)

~~Art. 74. Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~tóxicas ou em risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo na forma da lei.~~

Art. 74. Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou em risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo, na forma da Lei. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.191 de 25.04.2008\).](#)

Art. 75. O servidor que fizer jus ao adicional por serviços penosos, insalubres e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito de adicional por serviços penosos, insalubres ou de periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Art. 76. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 77. Na concessão dos adicionais por serviços penosos, insalubres ou de periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

~~Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.~~

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas será concedido na forma da legislação pertinente e terá como base de cálculo o salário mínimo vigente. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.191 de 25.04.2008\).](#)

Art. 78. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere esse artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar como hora extra, aos servidores municipais que não estiverem em sua jornada normal de trabalho, as horas trabalhadas em dias decretados como ponto facultativo, desde que convocados, para isto, pelo respectivo Secretário Municipal. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.025 de 16 de janeiro de 2007](#))

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 82. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

~~§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.~~

§ 2º É vedado compensar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço. ([Redação dada pelo art.1º da Lei Municipal nº 1652 de 27.09.1991](#)).

§ 3º Após cada período aquisitivo, as férias serão concedidas na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas;

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

[\(Parágrafo e respectivos incisos acrescentados e com redação dada pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991\).](#)

§ 4º Em caso de afastamento em decorrência do previsto nos artigos 200 e 208, por período superior a seis meses consecutivos, o período aquisitivo das férias do servidor passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho. [\(Parágrafo acrescentado e com redação dada pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991\).](#)

Art. 84. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 67, inciso VI.

Art 85. O servidor que opere direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor a que se refere este artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- para atividade política;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para tratar de interesse particular;
- VII- para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de sessenta dias de término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para a Atividade Política

~~Art. 92. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.~~

~~§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.~~



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º A partir do registro da candidatura até o terceiro dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença com cinquenta por cento de sua remuneração.~~

Art. 92. O afastamento de servidor para disputa de cargos eletivos obedecerá ao que dispõe a legislação eleitoral, inclusive no que tange ao direito de remuneração dos servidores efetivos.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.221 de 04.09.2008](#)).

OBS: parágrafos 1º e 2º revogado pelo art. 3º da Lei Complementar 3.221/2008 e o artigo 92 publicado conforme a Lei Complementar Municipal 3.221/2008.

Seção VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 93. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É admitida 50% (cinquenta por cento) de sua conversão em espécie, por opção do servidor, desde que demonstrada a possibilidade orçamentária de realização da despesa, no momento do seu requerimento. ([Parágrafo acrescentado pela lei 2.599 de 03 de junho de 2002](#)).

~~Art. 94. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~

Art. 94 Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período

aquisitivo: ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.219 de 26.08.2008](#)).

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II – afastar-se do cargo em virtude de:~~

II – afastar-se do cargo em virtude de: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.219 de 26.08.2008\).](#)

a) licença para tratamento em pessoa da família;

a) licença para tratamento em pessoa da família, exceto por no máximo 15 (quinze) dias para acompanhamento de dependentes diretos, exclusivamente pai, mãe e filho ou equivalente menor de 14 (quatorze) anos. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.219 de 26.08.2008\).](#)

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) desempenho de mandato classista ou eletivo.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 95. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou da entidade.

~~Art. 96. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado. [\(Revogado pela lei 2.599 de 03 de junho de 2002\).](#)~~

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído, ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista ou Eletivo

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo ou em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá a mesma duração do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 99. O servidor poderá ser cedido para servir outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, se Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- até dois dias, para se alistar como eleitor, quando necessário;
- III- até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 101. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por indicação do Prefeito;
- IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI- convocação para o serviço militar;
- VII- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII- missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- IX- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 105. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

III- a licença para atividade política, no caso do artigo 92, § 2º;

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI- o tempo de serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade de Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 109. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. O direito de requerer prescreve:

- I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II- em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115. Para o exercício de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando comprovada ilegalidade.

Art. 117. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 118. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- lealdade às instituições a que servir;



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- observância das normas legais e regulamentares;
- IV- cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Municipal;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em função do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 119. Ao servidor público é proibido:



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- ofender servidor público, oralmente ou por escrito, inclusive através da imprensa, rádio e televisão, ou qualquer meio de comunicação;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge ou correlato, ou parente até o segundo grau civil;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- transacionar com o poder público quando exercendo comércio ou participando de propriedade, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil;
- XII- atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do prefeito municipal;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

XV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI- proceder de forma desidiosa;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVIII- utilizar pessoal ou recursos da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 120. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. Ressalvado o cargo em comissão, é vedada a percepção acumulativa de proventos com salários pagos pelos cofres municipais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se aos aposentados em cargos públicos, com empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no art. 68, § 3º.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 49.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 128. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:

I- advertência;



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de disponibilidades;
- V- destituição de cargo em comissão.

Art. 131. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes no art. 119, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 133. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 134. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades não surtirá efeito retroativo.

Art. 135. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 119, incisos X a XVII.

Art. 136. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 137. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 135, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;

II- pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142. A demissão por infringir o art. 119, incisos X e XII, e a destituição prevista no art. 130, inciso V, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar a serviço público municipal o servidor que for demitido por infringir o artigo 135, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 143. Será cassada a disponibilidade do inativo:

I- que infringir a proibição constante do art. 119, inciso XV;

II- que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 144. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 78, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 145. A ação disciplinar prescreverá:

I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em dois anos quanto à suspensão;



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em cento e oitenta dias quanto à repreensão.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 147. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 148. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III- abertura de inquérito administrativo.

Art. 149. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 150. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair sobre um de seus membros.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153. A Comissão do Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 154. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I- inquérito administrativo;
- II- julgamento do feito.

Seção I

Do Inquérito

Art. 155. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157. O prazo para conclusão do inquérito não excederá de sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 158. Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 160. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 161. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 162. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista ao processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 165. O indiciado que mudar a residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de maior circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese desse artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 168. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou quanto à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 170. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou da fundação.

Art. 171. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 173. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 174. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Prefeito Municipal para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 175. O servidor que responda a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 176. Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado a prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 177. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou a autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou da entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou da entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 152 desta lei.

Art. 181. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 182. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 183. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 184. O julgamento caberá:

I- ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou da fundação, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade;

II- ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

III- à autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado prazo para julgamento.

Art. 185. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

(VIDE LEI Nº 2.604/02)

Capítulo I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, mal de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de se readaptar, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 189. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com o provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, terá o provento integralizado.

~~Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.~~

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade. ([Artigo com redação dada pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991](#)).

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior ou com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 193. Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

~~Art. 194. O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.~~

~~§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.~~

Art. 194. O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou da entidade, inclusive no caso de natimorto, desde que o auxílio não seja pago por Instituto de Previdência a que o servidor esteja vinculado. ([Caput com redação dada pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991](#)).

Parágrafo único. Em caso do não pagamento pelo Instituto de Previdência do auxílio previsto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento, o Município adiantará o valor ao beneficiário, ficando este na obrigação de restituí-lo por ocasião do seu pagamento pelo Instituto. ([Parágrafo único acrescentado pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991](#)).

Seção III

Do Auxílio Família

~~Art. 195. O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, a razão de cinco por cento do vencimento, por dependente econômico.~~

~~Art. 195. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, à razão de 10% do salário básico da Prefeitura (Tabela Salarial I, nível I) por dependente econômico ([Caput com redação dada pela lei 2.221 de 18 de dezembro de 1997](#)).~~

Art. 195. Ao servidor público municipal é assegurado o pagamento do salário-família, observados os requisitos e critérios do Regime Geral da Previdência Social, vedada a duplicidade do pagamento. ([Redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.830 de 18.02.2014](#)).

~~Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família: ([Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.830 de 18.02.2014](#))~~

~~┆ o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até os vinte e quatro anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade;~~



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II — o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo e;~~

~~III — a mãe ou o pai inválido sem economia própria.~~

(Incisos I, II e III revogados pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 3.830 de 18.02.2014)

Art. 196. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 197. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 198. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 199. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 200. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 201. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico de setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou da entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou da entidade.

Art. 202. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 203. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza de doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 204. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

~~Art. 205. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 205. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, vedados, nos últimos 60 (sessenta) dias dessa licença, o exercício de qualquer atividade remunerada e a manutenção da criança em creche ou organização similar, sob pena de retorno imediato da gestante às suas funções no serviço público. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.241 de 05.12.2008](#)).

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 206. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

~~Art. 207. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

Art. 207. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, vedados, nos últimos 60 (sessenta) dias dessa licença, o exercício de qualquer atividade remunerada e a manutenção da criança em creche ou organização similar, sob pena de retorno imediato da servidora às suas funções no serviço público. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.241 de 05.12.2008](#)).

~~Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.~~

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, vedados, nos últimos 30 (trinta) dias dessa licença, o exercício de qualquer atividade remunerada e a manutenção da criança em creche ou organização similar, sob pena de retorno imediato da servidora às suas funções no serviço público. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.241 de 05.12.2008](#))

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, vedados, nos últimos 15 (quinze) dias dessa licença, o exercício de qualquer atividade remunerada e a manutenção da criança em creche ou organização similar, sob pena de retorno imediato da servidora às suas funções no serviço público. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.241 de 05.12.2008](#))



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 208. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 209. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 210. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 211. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 212. A pensão será concedida ao dependente de acordo com a legislação pertinente.

Art. 213. Os artigos de números 189, 192 e 194 só serão aplicados quando a aposentadoria for subvencionada pelos cofres municipais, seguindo os demais o cumprimento da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Seção VIII



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Pecúlio Especial

Art. 214. Ao beneficiário do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago, pela Prefeitura, um pecúlio especial correspondente a três vezes o piso salarial vigente.

§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do servidor;
- d) aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 215. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor, na hipótese prevista no art. 219.

Art. 216. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 217. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

- I- do óbito do segurado;
- II- da data de declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

Seção IX

Do Auxílio Funeral



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 218. O auxílio funeral é devida à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou do provento.

§ 1º No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por motivo de morte do cônjuge, do companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 219. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 220. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos da Prefeitura, autarquia ou fundação pública.

Seção X

Do Auxílio Reclusão

Art. 221. À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos na alínea “a” deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 222. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Título VII

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 223. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 224. Consideram-se como de necessidade de interesse público, as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- atender situações de calamidade pública;
- III- ~~substituir professor ou indicar professor visitante inclusive estrangeiro.~~

III - substituir médico, professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro; ([Inciso com redação dada pela lei 1.563 de 29 de novembro de 1990](#)).

IV- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V- executar serviço de limpeza, coleta de lixo, conservação de estrada e côngeneres;

VI- atender a outras situações que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata esse artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de dois anos, exceto na hipótese do inciso III, cujo prazo máximo será de doze meses, e do inciso IV, cujo prazo máximo será de dezoito meses, prazos esses prorrogáveis por igual período.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal, e observará os critérios definidos em regulamentos, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º Poderão ser feitas novas contratações de pessoal necessário aos serviços do Município, além dos compreendidos nos itens I a VI deste artigo, até que se promova o concurso público previsto no art. 14 desta lei, desde que:

a) sejam de necessidade imperiosa no setor para o qual houver a contratação;

b) seja nomeada uma comissão, para avaliação e apuração das contratações, da qual deverão participar dois representantes da Câmara de Vereadores, dois representantes da SEMAD e um representante do SINDSERP;

c) seja observado o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 8.214, de 24/07/91. [\(Parágrafo 3º e respectivas alíneas com redação dada pela lei 1.652 de 27 de setembro de 1991\)](#).

Art. 225. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 226. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 224, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Título VIII



MUNICIPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 228. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos de produção;
- II- concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 229. Os prazos previstos nessa lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 230. Por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 231. São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 232. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 233. Para os fins dessa lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 234. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 235. A competência atribuída por esta Lei a Secretário Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu dirigente superior.

Título IX

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 236. Ficam submetidos ao regime jurídico da Administração Direta os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou da entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou das entidades, na forma da Lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 237. As vantagens, os direitos e os deveres contidos neste Estatuto estendem-se ao servidor situado no artigo 224, V, que na data da promulgação desta Lei tenha três anos de exercício, demonstrando eficácia e assiduidade.

Art. 238. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogada a Lei nº 1.407 e demais disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 20 de junho de 1990.

Antônio Bartolomeu Barbosa
Prefeito Municipal

Tarcísio de Castro
Chefe de Gabinete